



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37 / 2003

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.083, de 08 de outubro de 2001, que obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

(alteração)

Artigo 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - A implantação do sistema, bem como os meios e equipamentos necessários para o controle de entrada e saída dos usuários serão da inteira responsabilidade de cada estabelecimento bancário.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	03
Proc.	46/03
Presidente	

§ 2º - Para fins e cumprimento do caput deste artigo, os estabelecimentos bancários submeterão os projetos à apreciação do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 5º - O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
- III - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), até a 3ª (terceira) reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (terceira) reincidência.

(alteração)

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao Departamento de Fiscalização Tributária, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único – As agências bancárias são obrigadas a afixar, em local público, cópia do texto integral da presente Lei, em letras de tamanho grande, de fácil visualização e leitura.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fls. n.º	04
Proc.	846/03
Presidente	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2003

JUSTIFICATIVA: -

Entendemos necessárias as alterações propostas, visando desburocratizar e, conseqüentemente, agilizar o atendimento aos cidadãos para que sejam tratados com respeito e dignidade nos estabelecimentos bancários.

Com o sistema de senha eletrônica, o cidadão que sentir-se lesado entrará diretamente em contato com o Departamento de Tributação do Município, para as providências punitivas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Fls. n.º 05
46/03
Proc. Presidente

Câmara Municipal de Assis

LEI Nº 4.083 DE 08 DE OUTUBRO DE 2001

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 0088 Data 09.10.2001

Horário 15:35hs

Responsável

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art 1º.** Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. OK
- Art 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados. OK
- Art 3º.** As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições. OK
- Art 4º.** O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:
- I. advertência;
 - II. multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
 - III. multa de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), até a 3ª (terceira) reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
 - IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (terceira) reincidência
- Art 5º.** adotar As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar à Assessoria Jurídica do Município para a aplicação das sanções
- Art 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
- Art 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.750, de 09 de novembro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Assis, 08 de outubro de 2.001.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 08 de outubro de 2001.

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 48/03

000101

LEI NÚMERO 4698 DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR, À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentos) UFIRs; *(extinta)*
- III - multa de 400 (quatrocentos) UFIRs, até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - multa de 1.000 (mil) UFIRs após a 6ª reincidência.

mod. 7/2001 nº 250-47/01
Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

anexado ao § único
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de setembro de 1999.

[Assinatura]
DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA

Prefeito Municipal

[Assinatura]
LUÍZ ROSSI

Secretário Municipal da Administração



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 07
Proc. 06/03
Presidente

000100

-fl. 02-

Lei nº 4698/99

ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município

ELÍAS GEA LEONEL
Secretário Municipal da Indústria e Comércio

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 17 de setembro de 1999.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 30.08.99 - Projeto de Lei nº 69/99, de autoria do Vereador Herval Rosa Seabra)



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

08
Fis. nº 08/000117
Proc. 146/03
Presidente

000102

LEI NÚMERO 4983 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

MODIFICA A LEI Nº 4698, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR, À DISPOSICÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

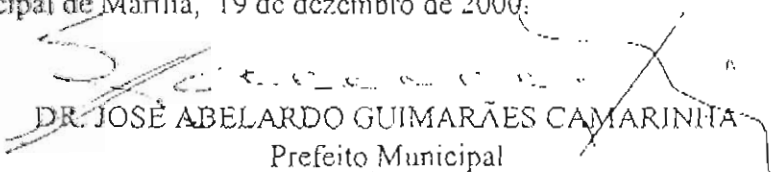
DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais.
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no artigo 5º, da Lei nº 4698, de 17 de setembro de 1999, parágrafo único com a seguinte redação:

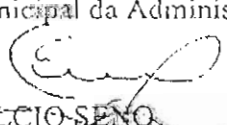
"Parágrafo único - As agências bancárias são obrigadas a exibir, em local visível ao público, cópia do texto integral da presente lei, logo na entrada do estabelecimento, em letras de tamanho grande, de fácil visualização e leitura."

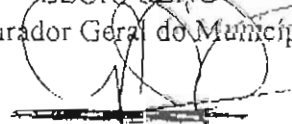
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 19 de dezembro de 2000.


DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal


LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração


ELCIO SENO
Procurador Geral do Município


ELIAS GÊA LEONEL
Secretário Municipal da Indústria e Comércio

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 19 de dezembro de 2000.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 20.11.2000 - Projeto de Lei nº 184/00, de autoria do Vereador Herval Rosa Scabra)



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 03
Proc. 111/03
Presidente

000103

LEI NÚMERO 5047 DE 20 DE JUNHO DE 2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART. 5º, DA LEI 4698/99, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL, TRANSFERINDO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS A INCUMBÊNCIA DE RECEBER AS DENÚNCIAS E ZELAR PELO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 5º, da Lei 4698, de 17 de setembro de 1999, com o parágrafo único acrescentado pela Lei n. 4983, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de junho de 2001.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUÍZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ELCIO SENO
Procurador Geral do Município

WALDOMIRO PAES
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de junho de 2001.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 21.05.01 - Projeto de Lei nº 137/01, de autoria do vereador Eduardo Nascimento)

/jcs



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 19
Proc. 46/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 037/ 2.003 PARECER Nº 046/2003

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.083, de 08 de outubro de 2.001, que obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Nilton Sebastião Fernandes Duarte, o qual tem como objetivo básico, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.083, de 08 de outubro de 2.001, que regulamenta o tempo de permanência dos usuários no interior dos estabelecimentos bancários no Município de Assis.

O autor do Projeto de Lei, argumenta em suas justificativas, que a implantação do sistema de "senhas", contendo o horário de ingresso e de saída dos usuários nos estabelecimentos bancários, é o único meio possível de se exigir o fiel cumprimento da presente Lei.

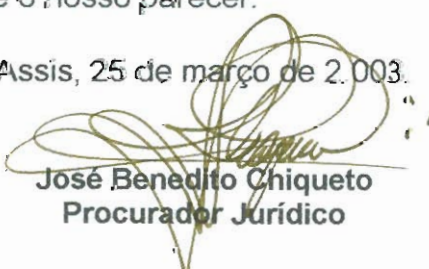
O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 25 de março de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico